

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposta de Emenda à Constituição temos por objetivo viabilizar a transição administrativa no âmbito do Poder Executivo nas diversas esferas da federação, de modo a atenuar os efeitos provocados pela alternância do poder, quando, não raro, informações não são disponibilizadas, dificultando a instalação do novo governo. Pretendemos, acima das divergências políticas e em atenção ao bem público, tornar mais tranqüila a sucessão político-administrativa.

Não é demais observar que a Constituição Federal consagra a transparência e a prestação de contas pela autoridade governamental com vistas à preservação do patrimônio público, mesmo fora do período eleitoral. Assim, por exemplo, deve haver um compartilhamento de informações fiscais entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como o acesso dos usuários aos registros administrativos e informações sobre os atos de governo (art. 37, XXII; c/c § 3º, II, que, por sua vez, remete ao art. 5º, X e XXIII). Aliás, o Tribunal de Contas da União, como podemos depreender de vários dispositivos, atua na fiscalização dos gastos públicos (art. 71). A legislação complementar – Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) – de igual modo estabelece a transparência (art. 48), o acesso às informações sobre as contas públicas (art. 49), bem como a prestação de contas pelo administrador (art. 56).

Especificamente sobre o tema versado na proposta que apresentamos, vale lembrar, em primeiro lugar, a edição da Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre “a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências” (tal prática já havia sido adotada nos USA, mediante o *Public Law* 106-293, oct. 12, 2000). O Decreto nº 4.199, de 16 de abril de 2002, no mesmo sentido, dispunha sobre “a prestação de informações institucionais relativas à administração pública federal” no período que antecede à posse no novo Presidente da República. A partir dele foram editados o Decreto nº 4.298, de 11 de julho de 2002, a Portaria nº 27 de 17 de julho de 2002, bem como o Decreto nº 4.425, de 16 de outubro de 2002. De igual modo, em alguns Estados a transição foi estabelecida

voluntariamente: podemos indicar os Decretos de nºs 32.027, de 16 de outubro de 2002, que tratou da transição no Rio de Janeiro, e 12.184, de 9 de novembro de 2006, no Mato Grosso do Sul.

Em outras palavras, a matéria encontra respaldo na legislação federal tratando-se do caso específico da Presidência da República. Todavia, para que a idéia seja viabilizada na esfera estadual e municipal, isto é, para que seja implementada de forma obrigatória e para que não haja desrespeito ao princípio federativo, entendemos ser necessário estabelecê-la mediante emenda constitucional, como requisito para o posterior detalhamento legislativo no âmbito estadual e municipal, de acordo com a realidade de cada um desses entes federativos.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado EDSON DUARTE